



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382329-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada ADRIANA REGINA CHERUTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2382329-25.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (F. R. do Jabaquara - 2ª Vara Cível)

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Adriana Regina Cherutti

Juiz: Daniel D Emidio Martins

Voto n. 36.981

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Recurso de agravo de instrumento não conhecido porque interposto intempestivamente - O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 87/91, afirmando ser omissos, alegando que interpôs agravo da decisão que apreciou a impugnação ao bloqueio e que não foi interposto anteriormente o agravo de instrumento com o intuito de evitar supressão de instância, pleiteando o conhecimento do recurso para apreciar a impugnação ao bloqueio do valor de R\$ 19.367,73.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA

CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que, conforme constou do Acórdão, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fls. 101/102 dos autos de origem, que determinou o bloqueio de valores em contas

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

bancárias de titularidade da Operadora agravante, publicada em 13/11/2024 (fls. 118), e não contra a decisão de fls. 139, que se limitou a manter a decisão anterior, indeferindo expressamente o pedido de reconsideração, de maneira que o prazo de 15 dias úteis para a interposição do agravo de instrumento se encerrou em 06/12/2024, afigurando-se intempestivo o recurso protocolizado apenas em 11/12/2024, razão pela qual não foi conhecido.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478